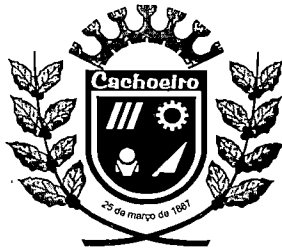


01.  
2

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Número: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020  
PRESIDENTE: Alisson Soares Pimenta VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini  
1º SECRETÁRIO: Elis Carlos Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvius Coelho

ASSUNTO:  
Proj. de Lei Nº 106 / 2019

INICIATIVA:  
Podu Executivo

HISTÓRICO: Modifica a Lei Nº 7078, de 1º de Outubro de 2014 e dá outras Providências.  
  
Encaminhada conforme ofício nº 493/19 em 24/03/19.  
  
Emenda p...

LEITURA: 20 / 08 / 2019  
1ª DISCUSSÃO: 24 / 09 / 2019  
2ª DISCUSSÃO: 24 / 09 / 2019  
APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: [Signature]  
REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE VISTA:  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

106  
**PROJETO DE LEI Nº 044/2019**

DOCUMENTO: PCO
PROTOCOLO GERAL: -
NÚMERO PRÓPRIO: 106
DATA PROTOCOLO:

04  
8

**MODIFICA A LEI Nº 7078, DE 01 OUTUBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O inciso XIV do artigo 3º, da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

XIV- *propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios, Entes e instituições no interesse do trabalho desenvolvido pelo PROCON para a defesa e educação do consumidor.*

(...)"

**Art. 2º** O parágrafo 2º do artigo 14, da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

(...)

§2º. *O FMPDC constitui-se em Unidade Orçamentária, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei, vinculado a Procuradoria-Geral do Município – PGM."*

**Art. 3º** O inciso IV do artigo 14, da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação: 5

"Art. 14 (...)

(...)

IV- *no custeio da modernização administrativa e física da Coordenadoria Executiva de Proteção e Defesa do consumidor – PROCON, podendo ser adquiridos material de consumo, serviços, bens móveis e imóveis necessários para este fim;*

(...)"

**Art. 4º** Acrescenta o inciso XI, no artigo 14, da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, com a seguinte redação:



202

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de agosto de 2019.

**OF/GAP/Nº 352/2019**

DOCUMENTO:	Ofe
PROTOCOLO GERAL:	
NÚMERO PRÓPRIO:	1911
DATA PROTOCOLO:	

Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CHCI - Num. Protocolo: 90164 14/08/2019 17:13:19

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>106</sup> 044/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**  
 UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO  
Sessão 24 29 19  
Presidente



03  
✍

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº <sup>106</sup>044/2019, que **MODIFICA A LEI Nº 7078, DE 01 OUTUBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O presente projeto de lei visa realizar modificações na Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, objetivando adequações necessárias à Lei nº 7516, de 04 de janeiro de 2017, que vinculou o PROCON à Procuradoria-Geral do Município, ante a essência judicial daquela coordenadoria que necessita continuamente da Procuradoria do Município para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

05  
89

"Art. 14 (...)

(...)

XI- no custeio com locação de imóvel destinado a abrigar os trabalhos desenvolvidos pela Coordenadoria Executiva de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando melhorias quanto suas demandas e sua atuação junto ao consumidor.

(...)"

**Art. 5º** O parágrafo 3º do artigo 17, da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

(...)

§ 3º. 30% (trinta por cento) do saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, sendo o restante repassado ao Tesouro Municipal na forma da lei."

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 14 de agosto de 2019.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

06  
RQ

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº <sup>106</sup>044/2019, que **MODIFICA A LEI Nº 7078, DE 01 OUTUBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O presente projeto de lei visa realizar modificações na Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, objetivando adequações necessárias à Lei nº 7516, de 04 de janeiro de 2017, que vinculou o PROCON à Procuradoria-Geral do Município, ante a essência judicial daquela coordenadoria que necessita continuamente da Procuradoria do Município para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



106  
**PROJETO DE LEI Nº 044/2019**

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: -
NÚMERO PRÓPRIO: 106
DATA PROTOCOLO:

07  
g

**MODIFICA A LEI Nº 7078, DE 01 OUTUBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso XIV do artigo 3º, da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

*XIV- propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios, Entes e instituições no interesse do trabalho desenvolvido pelo PROCON para a defesa e educação do consumidor.*

(...)"

**Art. 2º** O parágrafo 2º do artigo 14, da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

(...)

*§2º. O FMPDC constitui-se em Unidade Orçamentária, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei, vinculado a Procuradoria-Geral do Município - PGM."*

**Art. 3º** O inciso IV do artigo 14, da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

(...)

*IV- no custeio da modernização administrativa e física da Coordenadoria Executiva de Proteção e Defesa do consumidor - PROCON, podendo ser adquiridos material de consumo, serviços, bens móveis e imóveis necessários para este fim;*

(...)"

**Art. 4º** Acrescenta o inciso XI, no artigo 14, da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, com a seguinte redação:



CMCI - Núm. Protocolo: 90165 14/08/2019 17:14:28

08  
P

"Art. 14 (...)

(...)

XI- no custeio com locação de imóvel destinado a abrigar os trabalhos desenvolvidos pela Coordenadoria Executiva de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando melhorias quanto suas demandas e sua atuação junto ao consumidor.

(...)"

**Art. 5º** O parágrafo 3º do artigo 17, da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

(...)

§ 3º. 30% (trinta por cento) do saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, sendo o restante repassado ao Tesouro Municipal na forma da lei."

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 14 de agosto de 2019.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal







**LEI N° 7078**

**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, MANTÉM O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a reorganização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I. a Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor - PROCON Cachoeiro de Itapemirim;
- II. o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

**Parágrafo Único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e seus servidores e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

**CAPÍTULO II**  
**DA COORDENADORIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**

**Seção I**  
**Das Atribuições**

**Art. 3º** Fica mantida a Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor, unidade administrativa da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica,

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL**

Nº 4709 de 01/10/2014



instituída pela Lei 6.450/2010 e Decreto 21.539/2011, doravante denominada PROCON Cachoeiro de Itapemirim, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I. planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II. receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III. orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV. encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V. incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI. promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII. colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;
- VIII. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97;
- IX. expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações ou denúncias apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;
- X. instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90 e demais legislações vigentes, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XI. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97) e demais legislações vigentes;
- XII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

- XIII. encaminhar à Defensoria Pública do Estado ou escritórios, modelos ou juizados especiais, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;
- XIV. propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor;
- XV. administrar os recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, colocados a disposição da Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor.

## Seção II Da Estrutura

**Art. 4º** Fica mantida a estrutura organizacional da Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor, de acordo com a Lei Municipal nº 6.450/2010 e Decreto Municipal nº 21.539/2011, que é composta, dentre outros, por:

- I. Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor;
- II. Gerência de Atendimento e Fiscalização;
- III. Gerência Jurídica.

**Art. 5º** A Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor será dirigida por Coordenador Executivo.

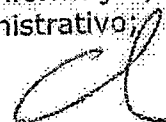
**Art. 6º** O Coordenador Executivo do PROCON Cachoeiro de Itapemirim será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON Cachoeiro de Itapemirim os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 9º** Ao Coordenador Executivo do PROCON Cachoeiro de Itapemirim cabe promover a supervisão e a orientação executiva da gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial da Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor, buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional, representando judicial e extrajudicialmente o Órgão, e podendo ainda:

- I. zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.078/90 e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar;
- II. decidir sobre os pedidos de informação, certidão e vistas de processo do contencioso administrativo;



- III. zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.078/90 e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar, bem como expedir instruções e demais atos administrativos, com o intuito de disciplinar e manter em perfeito funcionamento os serviços do PROCON de Cachoeiro de Itapemirim;
- IV. decidir sobre a aplicação de sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90, seu regulamento e legislação complementar aos infratores das normas de defesa do consumidor;
- V. desempenhar outras atividades correlatas.

**Art. 10.** As Decisões Administrativas de grau recursal serão proferidas pelo Secretário do órgão a qual a Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor - PROCON Cachoeiro de Itapemirim está vinculado, podendo, para tanto, contar com a colaboração da Procuradoria Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

### **CAPÍTULO III** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA** **DO CONSUMIDOR - CONDECON**

**Art. 11.** Fica mantido o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I. atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II. auxiliar na administração dos valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;
- III. prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV. elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;
- V. fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com representante do Município de Cachoeiro de Itapemirim, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;
- VI. examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII. aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC.
- VIII. elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 12.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I. o Secretário Municipal de Gestão Estratégica e o Coordenador Executivo do PROCON Cachoeiro de Itapemirim são membros natos do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, cabendo ao segundo a presidência do Conselho, bem como o gerenciamento dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV. 01 (um) representante da AGERSAa;
- V. 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Cachoeiro de Itapemirim - ACISCI;
- VI. 01 (um) representante de Associação de Consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da lei 8.078/90;
- VII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- VIII. 01 (um) representante da OAB.

§ 1º. Poderão ser asseguradas a participação e manifestação das representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 2º. As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 3º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 4º. Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**§ 8º.** Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores prevista no inciso VI deste artigo.

**Art. 13.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, em local disponibilizado pela Coordenadoria Executiva de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

#### **CAPÍTULO IV** **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC**

**Art. 14.** Fica mantido o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**§ 1º.** O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 11, desta Lei.

**§ 2º.** O FMPDC constitui-se em Unidade Orçamentária, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei, vinculado a Secretaria Municipal de Gestão Estratégica.

**Art. 15.** O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim.

**§ 1º.** Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados através das ações listadas a seguir, entre outras:

- I. na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos abrangendo a edição de material informativo e informes publicitários relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor.
- II. no custeio da contratação, locomoção e hospedagem de palestrantes e demais iniciativas necessárias para a concretização da realização de eventos educativos relativos a proteção e defesa dos direitos do consumidor.

- 15
- III. no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse metaindividual do consumidor.
  - IV. no custeio da modernização administrativa da Coordenadoria Executiva de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON, podendo ser adquiridos material de consumo, serviços, bens móveis e imóveis necessários para este fim;
  - V. no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/97);
  - VI. no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal, elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
  - VII. no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, simpósios, seminários, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa dos direitos do consumidor.
  - VIII. no custeio da organização ou da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em cursos e treinamentos que contribuam para o domínio das regras jurídicas e procedimentais que regulam a administração pública visando o alcance dos melhores resultados na administração e operacionalização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor.
  - IX. no custeio da assinatura de jornais, periódicos e publicações técnicas ou afins relacionadas à proteção e defesa dos direitos do consumidor.
  - X. no custeio de pesquisas, estudos e consultorias que forneçam suporte aos trabalhos do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 16.** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

- I. das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II. dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90 e demais legislações,

- assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III. as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
  - IV. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
  - V. as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
  - VI. outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 17.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

**§ 1º.** As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**§ 2º.** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º.** O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º.** A previsão das receitas e as estimativas das despesas gravadas com os recursos do Fundo obedecerão as legislações vigentes e se apresentarão nas peças orçamentárias da secretaria do órgão a qual estão vinculados.

**§ 5º.** As demonstrações contábeis e prestações de contas serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, Subsecretaria Contábil, órgão responsável pela elaboração da contabilidade municipal e pela elaboração da prestação de contas dos fundos, e obedecerão as normas de contabilidade vigentes para sua confecção, sua apresentação aos órgãos fiscalizadores e de controle e para sua publicação.

**§ 6º.** Após elaboradas nos termos do parágrafo 5º o presidente do CONDECON será o responsável por apresentar as prestações de contas para a apreciação dos membros do Conselho.

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

**Art. 19.** Nas atribuições contábil/financeira de gestão do FMPDC e apresentação da prestação contas ao Conselho Gestor, o CONDECON será



auxiliado por contador público ou servidor capacitado para a função disponibilizado pelo poder Executivo Municipal.



## **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECOR e ao FMPDC.

**Art. 21.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com órgão e coordenador estadual.

**Art. 22.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 23.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 4312, de 09 de junho de 1997, nº 6344, de 29 de dezembro de 2009 e nº 6652, de 14 de junho de 2012.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de outubro de 2014,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 106/2019**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Programa de Governo – Fundo Municipal. Reversão parcial de superávit ao caixa do tesouro. Análise da validade. Considerações.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*MODIFICA A LEI N. 7078, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

O projeto é conexo ao PL 105/2019, e uma de suas disposições pretende autorizar a reversão ao Tesouro Municipal de 70% (setenta por cento) do superávit financeiro (porventura existente) dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

2. Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que fundos são contas de recursos destinados a fins específicos e constituem uma forma específica de administração de recursos, motivo pelo qual juridicamente possível ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que institui o Fundo. Na definição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> “*fundo financeiro é toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei*”. No dizer de Cretella Júnior<sup>2</sup>, “*é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações,*

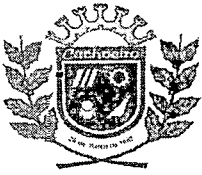
1 In “Finanças municipais”. São Paulo: Ed. RT, 1979. p. 133

2 Comentários à Constituição brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. vol. VII, p. 3.718

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



*afetado pelo Estado, a determinado fim". O art. 71 da Lei 4.320/1964, que cuida de normas gerais de direito financeiro, define o fundo como "o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".*

A Constituição veda toda forma de vinculação orçamentária (art. 167, IV, da CF/88), apenas prevendo afetação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88) e para financiar ações e serviços públicos de saúde (EC 29/2000).

### **Espécies**

A palavra fundo tem dois significados em direito financeiro: a) vinculação de receitas para aplicação em determinada finalidade e b) reserva de recursos para distribuição a pessoas jurídicas determinadas. O primeiro, que se pode rotular de **Fundo de Destinação**, tem fundamento constitucional no art. 165, § 9.º, II, da CF/1988. Cabe à lei complementar dispor a respeito de sua instituição e de seu funcionamento. O segundo, denominado **Fundo de Participação**, tem caráter tributário e tem previsão constitucional nos arts. 157 a 162 da CF/88, sendo de mencionar o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios.

A Constituição da República no art. 36 do ADCT extinguiu todos os fundos então existentes, salvo se fossem ratificados pelo Congresso Nacional.

O art. 167, IV, da CRFB vedou qualquer "vinculação de receita de impostos

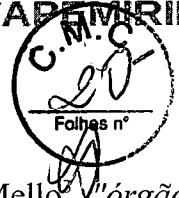
*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



a órgão, fundo ou despesa (...)" . No dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, "*órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado*". Acrescenta que "*os órgãos não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integral, isto é, não têm personalidade jurídica*". Despesa é mera operação aritmética do gasto público.

Existem, pois, transferências obrigatórias de receitas arrecadadas por ente federal para outro, conforme previsão constitucional e, também, reservas que cumprem determinação constitucional para cumprimento de certo objetivo.

#### **Os fundos à luz da Lei 4.320/1964**

Dispõe o art. 71 da Lei 4.320/1964, que estabelece normas de Direito Financeiro a serem observadas pelos entes públicos, que "*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*". Exigem-se, pois: a) receitas especificadas, isto é, a Constituição ou a lei deve mencionar, expressamente, quais receitas atribui à formação de um fundo; b) deve a mesma lei vincular as receitas a determinada finalidade, ou seja, programas instituídos pela norma, de interesse da Administração Pública; e c) normas peculiares. Pode a lei dispor sobre a maneira pela qual serão empregados os recursos.

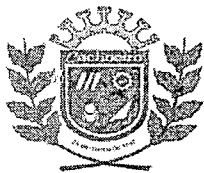
A aplicação das receitas obedecerá ao que estiver estipulado na lei orçamentária (art. 72 da Lei 4.320/1964). Toda autorização de gasto deve ter previsão orçamentária. Demais, deve haver um plano para o atingimento dos fins estabelecidos.

In "Curso de direito administrativo". 15. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 130

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



A receita obtida pelo fundo durante determinado exercício pode passar para o exercício seguinte, se sua instituição não estabeleceu termo final<sup>4</sup>. Há balanço patrimonial e financeiro que o demonstra. Não há retorno de recursos ao erário, ao final do exercício. Não tendo prazo de extinção, os recursos passam, de um exercício para outro (art. 73 da Lei 4.320/1964).

As normas peculiares a que se aludiu podem determinar: a) especificidade na aplicação dos recursos, b) forma alternativa de controle, prestação e tomada de contas. É o que dispõe o art. 74 da Lei 4.320/1964. Evidente que alterar a forma de prestação de contas não significa abdicar da competência do Tribunal de Contas para sua atribuição própria.

O Fundo deverá ter **escrituração contábil própria**, que será fiscalizada pelos órgãos de controle externo. O Prof. Sebastião Rios Neto<sup>5</sup>, da cadeira de Contabilidade Pública da UFMG, ao comentar sobre os fundos especiais, assim expõe:

*“Os Fundos Especiais não são formas de Administração Pública e, portanto, não se incluem no elenco das entidades públicas. Caracterizam-se, por excelência, como ‘ente contábil sem personalidade jurídica’ ... A Lei ampara suas generalidades e são operados sob a tutela e o aproveitamento da infra-estrutura e das inscrições fiscais de seu instituidor. Em relação ao CGC, o instituidor poderá solicitar à Receita Federal a ampliação do código de controle, para atender também aos fundos.*”

4 O Art. 1º não instituiu termo final para o referido fundo.

5 Em Informativo publicado na Revista Diretiva RPS.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



*A Autonomia administrativa, financeira e operacional conferida pela Lei e o fato de possuírem orçamento próprio e normas peculiares de aplicação obrigam os Fundos Especiais a manter contabilidade pública regular e demais controles internos."*

Assim, em razão da autonomia que a lei lhe confere, o Fundo Municipal da Cultura, bem como os demais criados por lei, terão seus próprios balancetes mensais e prestações de contas anuais que serão protocoladas nesta Casa em processos separados da prestação de contas da Prefeitura e cujos ordenamentos de despesas e atos de gestão serão objeto de julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Os recursos transferidos para tais fundos podem ser posteriormente repassados, mediante contrato, a empresas, a título de financiamento. Tal circunstância não os desnatura nem os descaracteriza.

Constituem gestores e, nesta qualidade, autorizadores das despesas dos fundos, as pessoas para tanto nomeadas em suas leis de criação, **normalmente os titulares das pastas** às quais se encontram os fundos vinculados.

**Erro de numeração nos artigos 3º e 4º do PL**

Os artigos mencionados referem-se a alterações no artigo 14. **Na verdade estão se referindo a alterações no artigo 15 da Lei 7078/2014.** Pequeno erro formal que deve ser reparado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**A reversão de superávit ao caixa do tesouro**

O art. 5º do PL, que modifica o parágrafo 3º do art. 17 da Lei 7078/2014, trata da reversão de superávit do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor ao Caixa do Tesouro Municipal. O Poder Executivo justifica a possibilidade jurídica da norma com base em julgado do Tribunal de Contas da União, de referência TC 012.933/2013-9, com a seguinte ementa:

*“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU (SEMAG). APLICAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE 78 – FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES (FISTEL), NO EXERCÍCIO DE 2012, SEM OBSERVÂNCIA DE SUA FINALIDADE PRECÍPUA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. AUTORIZAÇÃO NAS NORMAS DE REGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA TORNAR SEM EFEITO O DISPOSTO NO ITEM 9.2 E SUBITENS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO PLURIANUAL PELA ANATEL. NOVAS DETERMINAÇÕES.”*

Em apertada síntese, o julgado do TCU afirma que os pressupostos constantes das normas de regência dão aos fundos especiais autonomia financeira, preservados os fins previstos nas respectivas Leis de criação. Mas, de acordo com a interpretação proporcional dos artigos 73 da Lei 4.320/1964<sup>6</sup>; e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, **“norma específica poderá tratar do uso livre dos saldos observados nesses entes, desde que se preservem continuamente as finalidades**

<sup>6</sup> Que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



inicialmente estabelecidas.”

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a matéria não está pacificada. Uma decisão do **Tribunal de Contas do Estado (TCES)**, publicada em 03 de agosto do corrente ano, **suspendeu, em medida cautelar, o poder de uma lei complementar de 2016, e de um decreto do governador, de fevereiro deste ano, que permitiam essa reversão de recursos**<sup>7</sup>.

Não obstante, em 07 de agosto o TCEES, em análise de agravo<sup>8</sup> apresentado pelo governo do Estado, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES), por maioria, **deferiu efeito suspensivo de medida cautelar anteriormente concedida** que interrompia a efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na Lei Complementar Estadual nº 833/2016 e no Decreto Estadual nº 4369-R, de 2019, bem como determinava que o Executivo estadual de abstinisse de novas previsões normativas com igual teor. A matéria ainda **está pendente de julgamento** definitivo pelo Plenário da Corte de Contas.

Em que pesem decisões de Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal, guardião último da interpretação constitucional, aponta em direção diversa. No julgamento do Agravo Regimental no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.514 - DISTRITO FEDERAL, a Corte Suprema, em voto do Ministro Roberto Barroso, assim decidiu:

<sup>7</sup> Decisão – TC 01286/2019-6, proferida nos autos do Processo TC 08115/2019-1 (Representação)

<sup>8</sup> Processo 12800/2019-4 - Agravo

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

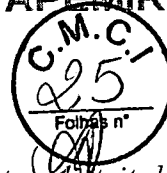
Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



*“Tal como assentou a decisão agravada, a Lei Complementar distrital n° 872/2013 é norma genérica que dispõe sobre a instituição e funcionamento de fundos no Distrito Federal e, ao estabelecer um direcionamento diverso ao saldo positivo de fundo apurado em balanço, não previsto na Lei n° 4.320/1964, norma geral federal sobre o tema e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, acabou usurpando a competência legislativa da União para tratar sobre a matéria (art. 24, II e § 1º, da Constituição).*”

Como a questão envolve matéria orçamentária e, portanto, de competência concorrente, conforme o art. 24, II e § 1º da Constituição, a atuação do Distrito Federal, no caso citado, deveria se dar apenas de forma suplementar diante da existência da norma geral federal sobre a matéria. Isso não ocorreu na hipótese, pois a Lei Complementar distrital n° 872/2013 é norma genérica que dispõe sobre a instituição e funcionamento de fundos no Distrito Federal e, **ao estabelecer um direcionamento diverso ao saldo positivo de fundo apurado em balanço, não previsto na Lei n° 4.320/1964, acabou usurpando a competência legislativa da União para tratar sobre a matéria.**

Embora a decisão do STF não tenha sido tomada pelo Pleno, sem portanto caráter vinculante, toda a jurisprudência da Suprema Corte está alinhada no sentido da **inconstitucionalidade formal de normas nesse sentido.**<sup>9</sup>

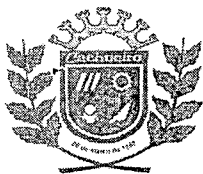
Ou seja, eventual lei municipal que disponha de modo diverso da Lei Federal n. 4.320/64, sobre a destinação de saldo positivo de fundos, estará eivada de inconstitucionalidade formal.

<sup>9</sup> Confira-se, à exemplo: ADI 1.726-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

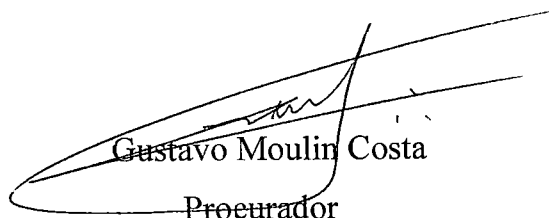


Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emendas de redação necessárias. Opinamos pela **rejeição do art. 5º** do PL, pela inconstitucionalidade formal acima apontada. Com as modificações, pelo encaminhamento regular. Na ausência dos reparos necessários, pela rejeição do texto.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de agosto de 2019.

Pt/gmc/pe.



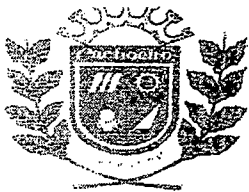
Gustavo Moulin Costa  
Procurador

OAB ES 6339

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 109/19

DATA: 02/09/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
105				
106				
112				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi em 02/09/19  
Pauu Valpato*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei Nº 106/2019.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.**  
**RELATOR: Ely Escarpini.**

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	24/09/2019
Presidente	

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Modifica a Lei 7078, de 01 de outubro de 2014 e dá outras providências".

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que a proposta apresentada está vinculada ao Projeto de Lei Nº 105/19, que dispõe sobre a reversão parcial aos cofres públicos do Superavit do FMPDC. Neste caso, o projeto de Lei busca alterar artigos da Lei Nº 7078.

Com efeito, a parecer da procuradoria foi no sentido de que o projeto atende os requisitos de constitucionalidade, todavia, para que tenha seu regular encaminhamento, será necessárias algumas emendas no texto do projeto.

De início, observou a procuradoria que os artigos 3º e 4º, foram redigidos de forma equivocada, pois, na verdade, pretende alterar a redação dos artigos 15 da referida Lei e não do art. 14. Nesse sentido, a procuradoria opinou para que essa comissão apresentasse emenda modificativa aos artigos 3º e 4º do projeto de lei e emenda supressiva ao artigo 5º pelo fato do mesmo possuir vício de inconstitucionalidade.

Assim, com base no parecer emitido pela procuradoria, esse relator apresenta as seguintes emendas modificativas aos artigos 3º e 4º, opina para que o artigo 5º seja suprimido do projeto e que o projeto seja enumerado a partir do artigo 4º.

Emenda modificativa do artigo 3º do projeto de Lei:

Onde se lê:

Art. - 3º O inciso IV do artigo 14 da Lei Nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



IV- No custeio da modernização administrativa e física da Coordenadoria Executiva de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, podendo ser adquiridos material de consumo, serviços, bens móveis e imóveis necessários para este fim;

Ler-se-á:

Art. 3º O inciso IV do artigo 15 da Lei Nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

IV- No custeio da modernização administrativa e física da Coordenadoria Executiva de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, podendo ser adquiridos material de consumo, serviços, bens móveis e imóveis necessários para este fim.

Emenda modificativa do artigo 4º do projeto de Lei:

Onde se lê:

Art. - 4º Acrescenta o inciso XI, no artigo 14, da Lei Nº 7078, de 01 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

(...)

XI- No custeio com locação de imóvel destinado a abrigar os trabalhos, desenvolvidos pela coordenadoria Executiva de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando melhorias quanto suas demandas e sua atuação junto ao consumidor.

Ler-se-á:

Art. 4º Acrescenta o inciso XI, no artigo 15, da Lei Nº 7078, de 01 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

(...)

XI- No custeio com locação de imóvel destinado a abrigar os trabalhos, desenvolvidos pela coordenadoria Executiva de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando melhorias quanto suas demandas e sua atuação junto ao consumidor.

Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais de constitucionalidade, esse relator vota no sentido de realizar as modificações destacadas pela procuradoria, apresentando para tanto, emendas modificativas nos artigos 3º e 4º do referido projeto, e emenda supressiva no artigo 5º.

Feita essas considerações voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o Relator.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO




**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emenda modificativa conforme sugerido acima.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2019.

  
**Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente**

  
**Ely Escarpini – Relator**

  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro**

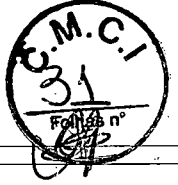
*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR				X
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 106/2019

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 24, 09, 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 24, 09, 2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

### JUNTADAS:

- 1 - 14 / 08 / 2019 - Protocolado com 08 folhas *AS*
- 2 - 20 / 08 / 2019 - Lei n° 1078 fls 09 a 17 *AS*
- 3 - 30 / 08 / 2019 - Parecer jurídico fls 18 a 26 *AS*
- 4 - 02 / 09 / 2019 - Ofício PLO n° 109 para CCJR fls 27 *AS*
- 5 - 16 / 09 / 2019 - Parecer da CCJR fls 28 a 30 *AS*
- 6 - 25 / 09 / 2019 - Folha de notação fls 31 *AS*
- 7 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 11 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 12 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 13 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 14 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 15 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 16 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 17 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 18 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 19 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 20 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_